

CÂMARA MUNICIPAL DE CACAPAVA

RESOLUÇÃO No. 17/90

Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, e do Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Câmara, e dá outras providências.

&

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACAPAVA, SP, usando de suas atribuições legais faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, na sessão do dia 05 (cinco) de novembro de 1990, aprovou e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. - Os cargos e empregos da Câmara Municipal de Cacapava obedecerão à classificação e carreira estabelecidas na presente Resolução.

Artigo 2º. - O Plano de Classificação de Cargos e Empregos aplica-se a todos os servidores do Quadro de Pessoal da Câmara, assim entendidos:

I - funcionários públicos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cacapava;

II - empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 3º. - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Cargo Público: a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei em número certo, com denominação própria e atribuições específicas a serem exercidas por um funcionário público;

II - Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei e regido pelo estatuto;

III - Emprego Público: a posição instituída no Quadro de Pessoal, criado por lei em número certo, com denominação própria e atribuições específicas a serem exercidas por um empregado público;

IV - Empregado Público: a pessoa legalmente investida em emprego público criado por lei e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

V - Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;

VI - Classe: o conjunto de cargos ou empregos públicos da mesma denominação e atribuições;

VII - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas, hierarquicamente

ordem com a evolução das atribuições, para evolução

Autenticar documento em <https://cacapava.sp.online.com.br/autenticidade>
como código de verificação: 350034003900370039005000520032004100. Documento assinado digitalmente com o MPF
MPF 2.20200/2020.1 que presta a infraestrutura de Cidades e Políticas Públicas do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACAFUVA

VIII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao seu cargo;

IX - Referência: o valor do vencimento correspondente a cada classe;

X - Remuneração: soma do vencimento acrescido das vantagens a que o servidor tenha direito;

XI - Quadro de Pessoal: o conjunto dos cargos e empregos públicos da Câmara.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 4o. - O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cacapava é constituído pelas seguintes partes:

I - Parte Permanente, constituída por empregos em comissão e permanentes, a serem preenchidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Parte Suplementar, constituída por cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Parágrafo 10. - Os cargos efetivos, MANTIDOS E/OU TRANSFORMADOS, são os constantes da Tabela I do Anexo I e os cargos em comissão, MANTIDOS E/OU TRANSFORMADOS, são os constantes da Tabela II do Anexo II, que fazem parte desta Resolução.

Parágrafo 2º. - O cargo em Comissão de Assessor Técnico Jurídico, Referência 48, fica transformado, com o enquadramento de seu atual ocupante, em emprego público de provimento em Comissão de Procurador da Câmara Municipal, Referência XXX constante do Anexo VI da presente Resolução.

Parágrafo 3o. - O emprego em Comissão, MANTIDOS E/OU TRANSFORMADOS, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é o constante da Tabela III do Anexo III, que faz parte desta Resolução.

Artigo 50. - Os empregos em comissão são de livre nomeação, respeitadas as condições de preenchimento e duração pelo Presidente.

Parágrafo Único - Os empregos em comissão poderão ser preenchidos por servidores, que poderão ficar afastados de seus respectivos cargos ou empregos, em licença especial, por prazo indeterminado, ressalvado o direito de retorno ao cargo ou emprego de origem, quando desligado do emprego em comissão, garantidos todos os direitos.

Artigo 60. - Ficam criados os empregos permanentes, constantes da Tabela IV do Anexo IV e o emprego público em comissão, constantes da Tabela V do Anexo V desta Resolução.

Artigo 7o. - O preenchimento dos empregos públicos permanentes far-se-á mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos.

Artigo 8o. - Os cargos e empregos incluídos neste Plano de Classificação serão distribuídos em escala de XXXV (trinta e cinco) referências, de I a XXXV em algarismos romanos, constantes da Tabela VI do Anexo VI que

Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350039003900370037A003A000520032004 Doc. Documento assinado digitalmente com MP
MPE 2.2020/2020, 1ª e 2ª instância, Infraestrutura de Cadeia de Custódia Brasileira (ICCB) Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACAPAVA

Artigo 90. - Na implantação da escala de referência, a que se refere o artigo anterior, será aplicado ao servidor o valor de referência inicial do cargo ou emprego, acrescido dos percentuais de eventuais promoções havidas anteriormente.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - O Plano de Carreira dos servidores públicos da Câmara Municipal compreende o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que objetivam assegurar contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, como condição indispensável à sua valorização e profissionalização.

Artigo 11 - O Plano de carreira compreende:
I - promoção por antiguidade;
II - promoção por merecimento.

SEÇÃO II
PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Artigo 12 - A promoção por antiguidade decorre do interstício mínimo de 365 dias de trabalho na classe em que se encontre o servidor, fazendo jus a 1% (um por cento) sobre seus vencimentos, para cada período de efetivo serviço público. Não será concedido o benefício

Parágrafo 10. - Não será concedido o benefício de que trata o presente artigo, ao servidor que, no período aquisitivo:

- a) sofrer penalidade disciplinar;
- b) afastar-se do emprego ou cargo;
- c) ter colocado em disponibilidade.

Parágrafo 20. - As faltas ou licenças ao serviço, que excederem a 05 (cinco), em cada período, retardarão em um ano a concessão do benefício de que trata o presente artigo.

Parágrafo 3o. - Considera-se período, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o lapso de tempo correspondente a um ano, contado a partir da vigência desta lei.

Parágrafo 4o. - Não serão consideradas para os efeitos do Parágrafo 2o., as licenças maternidade, paternidade, nojo e gala.

SEÇÃO III
PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Artigo 13 - A promoção por merecimento é a ascensão do servidor público para outro nível de cargo ou emprego, imediatamente superior, dentro de suas respectivas classes, quando existirem vagas e o servidor preencher os requisitos exigidos.

Autenticar documento em <https://cacapava.sponline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500390003900370003A003A000520052004100. Documento assinado digitalmente com MFe
MFe 2.2000/20001 no Instituto Infraestrutura de E-Cover Polícias Brasilairal/CB-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACAPAVA

I - falecimento;
II - aposentadoria;
III - demissão ou pedido de demissão;
IV - aumento da quantidade de empregos dentro da respectiva carreira; e

V - promoção por merecimento que crie vaga de cargo ou emprego dentro da respectiva carreira.

Artigo 14 - Os cargos ou empregos que se constituem em carreiras deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos ou empregos da respectiva carreira.

Artigo 15 - Constituem as respectivas carreiras os cargos ou empregos constantes da Tabela VII do Anexo VII da presente Resolução.

Artigo 16 - O servidor, ocupante de cargo público, somente será promovido para um nível de emprego público se optar, após sua aprovação na seleção interna, a que se refere o artigo 18 desta Resolução, pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1º - O prazo para opção do regime de trabalho, a que se refere este artigo, será até o dia 30 do mês que for homologada a seleção interna.

Parágrafo 2º - Não havendo a opção no prazo constante do Parágrafo anterior o servidor perderá o direito de ser promovido.

Artigo 17 - Em nenhuma hipótese o servidor ocupante de emprego público poderá concorrer ao sistema de promoção por merecimento para preenchimento de cargo público.

Artigo 18 - A promoção por merecimento será efetuada mediante seleção interna, a ser regulamentada por Ato da Mesa da Câmara Municipal, observadas as seguintes regras básicas:

I - a seleção interna só poderá ocorrer quando atender a conveniência e interesse da Administração Pública, em consonância com a expectativa da ascensão dos servidores públicos;

II - deverá procurar atender, sempre que possível, dentro de uma mesma carreira, os cargos ou empregos nos níveis que a compõem;

III - não poderá ser efetuada para outros cargos ou empregos nos níveis que não sejam imediatamente superiores, dentro da carreira;

IV - grau de recurso, à Mesa da Câmara, no prazo de 03 (três) dias, após a divulgação do resultado, que o conhecerá, pela procedência ou improcedência, em definitivo.

V - a homologação da seleção interna deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a sua realização, pelo Presidente da Câmara Municipal, para a vigência de seu resultado a partir do primeiro dia do mês subsequente;

VI - observância ao disposto no parágrafo único, do Artigo 169, da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACAPAVA

Artigo 19 - Para qualquer seleção interna deverão ser atribuídos, no máximo 10 (dez) pontos totais, por avaliação dos seus superiores hierárquicos, considerando o seguinte conjunto de fatores:

- I - assiduidade;
- II - eficiência;
- III - motivação;
- IV - produtividade;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - potencial de liderança;
- VII - ordem, zelo e responsabilidade quanto à execução de suas funções;
- VIII - ordem, zelo e responsabilidade quanto aos materiais e equipamentos;
- IX - urbanidade e integração no ambiente de trabalho;
- X - conhecimento das atribuições e competências do cargo ou emprego, objeto da seleção interna.

Artigo 20 - Da prova de seleção interna deverá constar como critério de avaliação além do disposto no artigo anterior, prova prática e/ou de conhecimentos gerais ou específicos.

Parágrafo Único - para os cargos ou empregos administrativos ou técnicos, será obrigatória a realização de prova escrita de conhecimentos e/ou específicos.

Artigo 21 - O servidor público só poderá concorrer à seleção interna, se preencher todos os requisitos do cargo ou emprego e atender, também, o estabelecido no Artigo 24 da presente Resolução.

Artigo 22 - Havendo empate na seleção, terá preferência, sucessivamente, o servidor público que:

- I - contar com mais tempo no seu cargo ou emprego;
- II - contar com mais tempo de serviço público municipal;
- III - for mais idoso;
- IV - tiver o maior número de filhos.

Artigo 23 - Promovido por merecimento, o servidor público fará jus também ao adicional por tempo de serviço e outras vantagens, se for o caso, calculadas sobre o seu novo salário.

Artigo 24 - O servidor público poderá se inscrever para participar da seleção interna desde que:

- I - não tenha sofrido suspensão disciplinar, ou penalidade no grau de suspensão, no período de 02 (dois) anos que anteceder a abertura das inscrições;
- II - conte com o período de no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício em seu cargo ou emprego, na data da inscrição;
- III - preencha os demais requisitos mínimos estabelecidos para o cargo ou emprego objeto da seleção;
- IV - não esteja afastado de suas funções, seja por suspensão disciplinar, suspensão do contrato de trabalho, disponibilidade, mandato eletivo ou qualquer outra forma de afastamento previsto na legislação vigente.

Autenticar documento em <https://cacapava.spnline.com.br/autenticidade>

com o identificador 35003900390037003000520052004100 Documento assinado digitalmente com o MP
MP nº 2.20200/20201 que institui a Infraestrutura de Dados Públicos da Prefeitura Municipal de Cacapava/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACAPAVA

Artigo 25 - Havendo somente um candidato inscrito ou apenas um servidor que preencha as condições previstas para a seleção interna, a Mesa da Câmara poderá dispensar a mesma, e promover o servidor por ato administrativo.

Artigo 26 - Realizada a promoção por merecimento as vagas de emprego permanentes remanescentes poderão ser preenchidas por concurso público.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27 - O benefício do Artigo 12 desta lei não exclui o adicional por tempo de serviço e a sexta parte de que trata o Artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 28 - Realizadas as promoções dos servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, os cargos vagos remanescentes serão extintos.

Artigo 29 - Os ocupantes de cargos e empregos em comissão não fazem jus às promoções por antiguidade e por merecimento de que tratam os Artigos 12 e 13 desta Resolução.

Artigo 30 - Somente haverá substituição remunerada, para os cargos ou empregos de direção, chefia, procuradoria, encarregatura, ou qualquer outro cargo ou emprego com remuneração superior, nas ausências eventuais de pelo menos 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O substituto perceberá a diferença de vencimento, entre as duas situações, da referência em que se encontra classificado pela a referência do substituído.

Artigo 31 - O ocupante do emprego de Chefe de Seção de Contabilidade fica obrigado a prestar fiança, na forma do Capítulo XI, do Título II, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cacapava.

Parágrafo único - O valor da fiança nunca será inferior à quantia de 300 (trezentos) a 1.000 (mil) BTN - Bônus do Tesouro Nacional.

Artigo 32 - Os candidatos classificados em concurso público para Escriurário já homologado, serão aproveitados no cargo de Assistente Legislativo em caso de vaga, observados a ordem de classificação e o respectivo prazo de validade.

Parágrafo único - Não serão realizadas promoções por merecimento para o cargo de Assistente Legislativo, enquanto existirem candidatos classificados em concurso público com prazo de validade em vigor.

Artigo 33 - Caberá à Secretaria de Administração apostilar os títulos ou fazer anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e nos prontuários dos servidores atingidos por esta Resolução.

Artigo 34 - Os vencimentos dos servidores constantes dos anexos que acompanham esta Resolução, na coluna "situação nova", serão acrescidos nas mesmas proporções dos reajustes e aumentos que a Resolução vier a estabelecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACAPAVA

Artigo 35 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a Mesa da Câmara expedirá Atos regulamentando as disposições desta Resolução.

Artigo 36 - As despesas com a execução da presente Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos de 1991 e seguintes, suplementadas se necessário.

Artigo 37 - Esta Resolução entrará em vigor em 1o. de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACAPAVA, 12 de novembro de 1990.


JOSÉ RAMOS
PRESIDENTE


JOSÉ URZEDO DA CRUZ
1o. SECRETÁRIO


OSWALDO DE ALBERNAZ FILHO
2o. SECRETÁRIO

PUBLICADO

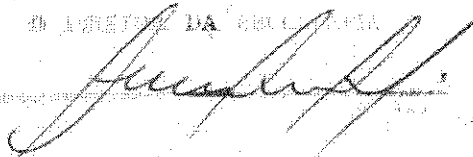
NESTA SECRETARIA NO LUGAR DE COSTUME

Secretaria da Câmara Municipal

05 de

dezembro de 1990

SECRETARIA DA CÂMARA





CÂMARA MUNICIPAL DE CACAPAVA

ANEXO I TABELA I CARGOS EFETIVOS MANTIDOS E/OU TRANSFORMADOS

SITUAÇÃO ATUAL

ANT.	DENOMINACAO	REF.	LOTACAO	SALARIO
	CHEFE DE EXPEDIENTE	38	SECRETARIA DA CAMARA	42.845,20
	ESCRITURARIO	21	SECRETARIA DA CAMARA	19.572,80
	CONTINUO/PORTEIRO	11	SECRETARIA DA CAMARA	14.155,23

SITUAÇÃO NOVA

EF.	DENOMINACAO	LOTACAO	SALARIO
XIX	CHEFE DA DIVISAO DE APOIO ADMINISTRATIVO	DA - DIVISAO DE APOIO ADMINISTRATIVO	76.892,93
VIII	ASSISTENTE LEGISLATIVO	DA - DIVISAO DE APOIO ADMINISTRATIVO	36.531,30
III	ARQUIVISTA	DA - DIVISAO DE APOIO ADMINISTRATIVO	26.046,30



CÂMARA MUNICIPAL DE CACAPAVA

ANEXO II TABELA II CARGOS EM COMISSÃO MANTIDOS E/OU TRANSFORMADOS

SITUAÇÃO ATUAL

DENOMINAÇÃO	REF.	LOTAÇÃO	SALÁRIO
DIRETOR DA SECRETARIA	48	SECRETARIA DA CÂMARA	69.505,50
ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO	48	SECRETARIA DA CÂMARA	69.505,50

SITUAÇÃO NOVA

DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	SALÁRIO
DIRETOR ADMINISTRATIVO	- GABINETE PRESIDENTE	82.275,44
EMPREGO EM COMISSÃO PROCURADOR DA CÂMARA MUN.	- GABINETE PRESIDENTE	82.275,44



CÂMARA MUNICIPAL DE CACAPAVA

ANEXO III TABELA III

EMPREGO PÚBLICO MANTIDO EM COMISSÃO REGIDO PELA C.L.T.

SITUAÇÃO ATUAL

DENOMINAÇÃO	REF.	LOTAÇÃO	SALÁRIO
MOTORISTA	24	SECRETARIA DA CÂMARA	23.330,27

SITUAÇÃO NOVA

DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	SALÁRIO
MOTORISTA DO LEGISLATIVO	GABINETE DO PRESIDENTE	31.907,83



CÂMARA MUNICIPAL DE CACAPAVA

ANEXO IV TABELA IV EMPREGOS PERMANENTES CRIADOS PELA C.L.T.

NT.	DENOMINAÇÃO	REF.	SAL. PROPOSTO	LOTAÇÃO
	CHEFE DA SEÇÃO DE CONTABILIDADE	XXV	58.661,23	DA - DIVISÃO DE APOIO ADMINIST.
	RECEPCIONISTA	VIII	18.570,63	DA - DIVISÃO DE APOIO ADMINIST.
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	II	12.374,39	DA - DIVISÃO DE APOIO ADMINIST.
	COPEIRA	IV	14.167,44	DA - DIVISÃO DE APOIO ADMINIST.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACAPAVA

ANEXO V
TABELA V

EMPREGOS EM COMISSÃO CRIADOS REGIDOS PELA C.L.T.

! DENOMINAÇÃO	! REF.	! SAL. PROPOSTO	! LOTAÇÃO	!
! ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO ! SOCIAL	! XXVI	! 62.767,52	! GABINETE DO ! PRESIDENTE	!



CÂMARA MUNICIPAL DE CACAPAVA

ANEXO VI TABELA VI - DAS REFERÊNCIAS

-	Cr\$ 11.564,85
-	Cr\$ 12.374,39
-	Cr\$ 13.240,61
-	Cr\$ 14.167,44
-	Cr\$ 15.159,18
-	Cr\$ 16.220,31
-	Cr\$ 17.355,73
-	Cr\$ 18.570,63
-	Cr\$ 19.870,59
-	Cr\$ 21.261,54
-	Cr\$ 22.749,83
-	Cr\$ 24.342,32
-	Cr\$ 26.046,30
-	Cr\$ 27.869,54
-	Cr\$ 29.820,41
-	Cr\$ 31.907,83
-	Cr\$ 34.141,39
II	Cr\$ 36.531,30
-	Cr\$ 39.088,46
-	Cr\$ 41.884,67
-	Cr\$ 44.732,40
-	Cr\$ 47.685,05
II	Cr\$ 51.237,00
-	Cr\$ 54.823,48
-	Cr\$ 58.661,23
-	Cr\$ 62.767,52
II	Cr\$ 67.161,24
III	Cr\$ 71.862,98
X	Cr\$ 76.892,93
-	Cr\$ 82.275,44
-	Cr\$ 88.034,71
II	Cr\$ 92.436,44
III	Cr\$ 97.058,27
IV	Cr\$ 101.911,17
V	Cr\$ 107.006,73

